



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR(A) DA ADPF 828.

Ref. à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Requeridos: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, tendo sido instada a apresentar informações atualizadas pertinentes ao objeto da presente demanda, vem, perante Vossa Excelência, pela Subprocuradora-geral Consultiva que ao final subscreve, **mandato *ex lege***^[1], apresentá-las nos termos que seguem:

I – SÍNTESE DA AÇÃO.

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, com intuito de obter, já em sede de cautelar, a suspensão imediata de:

1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19;
 - e 2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19;
- a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a

saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimentos legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei.

Antes de apreciar a referida cautelar, o Ministro Relator determinou a oitiva dos Estados da Federação, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

É o breve relato.

II – DAS INFORMAÇÕES.

Em resumo, pleiteia o autor a suspensão de quaisquer ordens judiciais de reintegração e manutenção de posse exaradas pelos tribunais brasileiros que venham a atingir pessoas ocupantes de imóveis objetos de conflitos possessórios.

Em primeiro lugar, conforme explicitado pelo autor, as desapropriações e despejos apontados como violadores de preceitos fundamentais decorrem de decisões judiciais decorrentes de conflitos levados ao Judiciário por particulares.

Desta feita, tem-se por compreensível a preocupação levada a efeito nesta Arguição pelo autor, sobretudo quando se constata que, mesmo no atual momento, com a maior crise sanitária já enfrentada pelo Brasil, várias famílias em situação de vulnerabilidade estão sendo despejadas de suas moradias, em nítido exemplo de situação que exterioriza os efeitos nefastos da pandemia em nossa sociedade.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, inúmeras medidas estão sendo adotadas para arrefecer os danosos efeitos ocasionados às famílias que ficaram desabrigadas e para aquelas que ainda podem ser expurgadas de suas moradias.

Em relação a esse ponto, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social do Rio Grande do Norte prestou, por intermédio do Ofício nº 11/2021/SETHAS - ASSEJU/SETHAS (cópia em anexo), informações a respeito das medidas adotadas para fazer frente ao problema em questão, de modo que não há que se falar em omissão desta Unidade da Federação em relação ao enfrentamento do problema social ocasionado pela ausência de moradia.

À guisa de ilustração, referido expediente noticia a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (cópia em anexo) com a participação do Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, além da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano - CEHAB, firmado no último dia 24 de abril, para construção de 23 (vinte e três) unidades habitacionais na modalidade casa para beneficiar famílias remanescentes do Projeto Habitacional Praia Mar.

Outro exemplo que reforça a preocupação do Estado do Rio Grande do Norte com essa questão foi a criação do aluguel social, como se nota do seguinte trecho do expediente acima referido:

Visando materializar a adoção de uma metodologia estadual voltada para a garantia do aluguel social para a população em situação de rua, a SETHAS apresenta dados complementares do CECAD (ferramenta para o planejamento e implementação de programas sociais nas três esferas de governo), que informam superficialmente a “relação de parentesco com o responsável familiar”. Assim, reitera-se a necessidade não apenas da concessão do Benefício do aluguel, mas a articulação de benefícios adicionais e ainda o desenvolvimento de um trabalho intersetorial de acompanhamento dessas famílias.

Diante deste cenário, o governo do estado do Rio Grande do Norte desenvolveu o projeto de aluguel social em parceria com a Organização da Sociedade Civil – OSC denominada Cáritas Diocesana Caicó, considerando a disponibilização do aluguel social para 80 famílias em situação de rua e 50 famílias de refugiados em todo estado do Rio Grande do Norte durante o período da pandemia, conforme depreende-se dos autos do processo SEI nº 02010012.000925/2020-06.

Conforme Plano de Trabalho e Termo de Colaboração do Programa de Aluguel Social do Estado do Rio Grande do Norte, que se embasa na Política Nacional de Assistência Social, considerará família: “conjunto de pelo menos duas (2) pessoas que mantém laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade. As famílias a serem beneficiárias poderão ser compostas por adultos, crianças, adolescentes e/ou idosos que já mantém tais laços e que estão em situação de rua e/ou são migrantes, refugiados ou apátridas. Mulheres em situação de violência doméstica que se encontram em abrigo ou acolhimento em decorrência de impossibilidade de manutenção do vínculo familiar também poderão ser contempladas pelo benefício eventual compreendida em seu contexto social e político, garantindo que, por família, se compreenda as diversificadas formações sociais, tais como as famílias sem laços de sangue, com um(a) tutor(a) e filhos(as), famílias homoafetivas e/ou homoparentais entre outras”.

Durante o ano de 2020 o governo do estado em parceria com a Prefeitura de Natal concedeu aluguel social para famílias e moradores de rua que viviam nos entornos do “Baldo”, no centro desta capital. Com relação as famílias do entorno do viaduto do Boldo, foram concedidos ainda em 2020, 06 alugueis sociais, e em 2021, 12 famílias foram contempladas, portanto, tem-se que ao total são 18 famílias.

Os beneficiários, além da possibilidade de receberem outros tipos de auxílio emergencial ou de renda complementar, a depender da necessidade, poderão ser beneficiários do aluguel social com vistas a garantir as necessidades básicas humanas. Ressalta-se, ainda, que o repasse mensal do aluguel social será realizado por entidade devidamente habilitada, contratada pelo Governo do estado para executar o repasse desse benefício para população em situação de rua, bem como para migrantes, refugiados e apátridas.

Reforçando o fato de que o projeto objetiva o atendimento de 130 famílias, foi calculada, com base nos dados do CadÚnico, a média do valor total do projeto, levando em consideração uma distribuição igualitária das situações de composição familiar, isto é, o número total de famílias a serem atendidas (130).

De todo modo, considerando que a pandemia ainda não acabou, a tendência é que os reflexos econômicos e sociais se acentuem cada vez mais, o que, de certo modo, chancela a preocupação levada a efeito pelo proponente da presente arguição, considerando que milhares de famílias podem ficar desabrigadas e desassistidas pelo poder público, o que certamente ocasionará mais uma crise a ser enfrentada pelo nosso País, dessa vez de natureza social.

III – CONCLUSÃO:

Em face de todo exposto, demonstrada a ausência de inércia do Estado do Rio Grande do Norte no tocante às medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, notadamente sob o aspecto do direito à moradia e à assistência social.

Nada obstante, tem-se por premente a intervenção do Supremo Tribunal Federal para, no exercício do controle abstrato da constitucionalidade, fixar "as condições e modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental" (art. 10, da Lei nº 9.982/92) atinente à garantia de moradia, durante o período pandêmico; assim como suspender atos e decisões que sejam pertinentes a remoções forçadas

de famílias de suas habitações, restabelecendo, assim, o respeito a direito fundamental encartado na Constituição da República.

São, pois, estas as considerações.

JANNE MARIA DE ARAÚJO

Subprocuradora-geral Consultiva do Estado

Matrícula 194.161-5 - OAB/RN 6.222

[1] Lei Complementar Estadual nº 240, de 2002. Art. 23-A. A Subprocuradoria-Geral Consultiva exercerá a consultoria e o assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe, ainda: **(incluído pela Lei Complementar Estadual nº 600, de 2017)**. [...] V - minutar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato do Governador, bem como as peças judiciais de sua competência



Documento assinado eletronicamente por **JANNE MARIA DE ARAUJO, Subprocuradora-Geral Consultivo**, em 03/05/2021, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9414755** e o código CRC **0E271C4A**.
